

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

**MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; William Paiva Marques Júnior; Mario Jorge Philocreon De Castro  
Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-083-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional”, no âmbito do I Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 30 de junho de 2020, de forma totalmente on-line por força das medidas de isolamento e distanciamento sociais recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde como ações necessárias ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus- SARS/COV-2- COVID-19, e que teve como temática central “Constituição, cidades e crise”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma percuciente diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente: migração; normas internacionais humanitárias; deslocados ambientais; energias renováveis na União Europeia; convenção multilateral na União Europeia; controle de convencionalidade; acordos internacionais em tecnologias de saúde; PROSUL; acordo MERCOSUL- União Europeia; contratos de utilização no navio; Trafficking Victims Protection Act (TVPA); mecanismos de combate à criminalidade transnacional; empresas e direitos humanos; transformação no Direito Internacional na América Latina; “jus cogens”; controle de constitucionalidade de decretos que internalizam tratados internacionais comuns; índice de desenvolvimento humano na América Latina; agenda 2030 da ONU; cooperação internacional; Brasil na OCDE; historiografia no Direito Internacional; investimentos do BNDES, corrida espacial internacional e globalização na função judicial.

Ynes Da Silva Félix e Roberta Seben abordam a crise existente em razão do grande fluxo de migrantes e refugiados que adentram em seus países. Com o intuito reduzir a crise migratória, pactos foram instituídos. Contudo, a obrigação de auxílio esbarra com a problemática financeira de cada país, o que traz a necessidade de busca de soluções entre eles.

Elder Maia Goltzman e Monica Teresa Costa Sousa investigam o dever de aplicação do Direito Internacional Humanitário (DIH) nos casos de conflitos armados internos, quando há luta no interior de um Estado. O principal fundamento é a flexibilização do conceito tradicional de soberania face às normas jus cogens que representam um limite à atuação do Estado e possibilitam a aplicação de normas internacionais em conflitos domésticos.

André Ricci de Amorim reflete sobre as vítimas de deslocamentos forçados no mundo atual a partir das razões que justificam a concessão da proteção internacional, considerando a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de Nova York de 1967, bem como aborda a questão do reconhecimento da tutela jurídica ao deslocado ambiental e apresenta algumas iniciativas em matéria de proteção ao deslocado ambiental.

Gabriel Pedro Moreira Damasceno e Raysa Antonia Alves Alves investigam os impactos constatáveis para o Direito Internacional (DI) Contemporâneo da pluralidade de sujeitos e atores não estatais emergentes na Sociedade Internacional.

Othon Pantoja Oliveira de Azevedo aborda a aplicação da Diretiva 2009/28/CE (DER/2009) que regula respeito das energias renováveis da União Europeia como um passo necessário para tentar concretizar as abstrações estabelecidas pelo Direito Internacional Público em relação às mudanças climáticas.

Mariana Passos Beraldo, Fernando Passos e Augusto Martinez Perez Filho tratam do contexto da globalização e os diferentes regimes fiscais nacionais que acirraram a competição fiscal internacional. Elucidam que a concorrência fiscal não é no todo maléfica, contudo, sua utilização de forma exacerbada, a fim de atrair investimentos estrangeiros e tornarem Estados mais competitivos, é prejudicial e responsável pela chamada corrida para abismo.

Felipe César Santiago de Souza e Daniel Machado Gomes analisam a recente condenação do Brasil pela postura omissiva em investigar o assassinato do jornalista Vladimir Herzog, demonstrando a insuficiência de políticas públicas nacionais para a justiça de transição, perante os tratados e convenções de direitos humanos firmados pelo próprio Estado brasileiro.

Junia Gonçalves Oliveira e Lorena Oliveira Rosa propõem uma análise em torno do controle de convencionalidade conforme a qual as normas internas e os tratados podem se complementar para que os direitos humanos sejam alcançados e efetivados nos tribunais trabalhistas, demonstrar que instituto é fonte necessária para aplicação das normas internacionais.

André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha investiga os contratos de utilização do navio, trazendo noções acerca da história e importância do comércio marítimo, notadamente o internacional, e do seu estudo no campo jurídico. Enfoca, de início, o contrato de locação (afretamento a casco nu) e o contrato de locação do navio.

Arisa Ribas Cardoso expõe o Trafficking Victims Protection Act (TVPA), legislação que, dentre outras medidas, prevê a análise dos esforços de outros países no enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a sua classificação a partir dos critérios da lei estadunidense. Essa classificação é utilizada para fins de concessão, não concessão ou retirada de programas de assistência a outros países pelo governo dos EUA, gerando efeitos extrínsecos de uma legislação doméstica, permitindo sua utilização inclusive como mecanismo de política externa.

João Hagenbeck Parizzi, Samir Alves Daura e Fausto Amador Alves Neto perquirem sobre o sistema de proteção internacional de direitos humanos dos trabalhadores em relação à atuação das empresas transnacionais, sua atual conjuntura, algumas de suas falhas e as discussões para remediá-las.

Larissa Ramina e Laura Maeda Nunes analisam as alterações recentes na doutrina do Direito Internacional na América Latina, dedicando-se aos impactos do colonialismo nos povos latinos.

Carla Noura Teixeira e Mauro Augusto Ferreira da Fonseca Junior apresentam as bases teóricas a fim de que justifique a criação de um Tribunal Constitucional Internacional com base no Jus Cogens Internacional.

William Paiva Marques Júnior busca analisar a complexa realidade contemporânea nos países da América do Sul demonstra a existência de diversos fatores que desafiam a efetividade do PROSUL, ressaltando que a viabilidade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do constitucionalismo e da cidadania.

Jamile Gonçalves Calissi propõe uma análise sobre a espécie legislativa apontada no artigo 59 da Constituição Federal de 1988 denominada decreto legislativo, apresentando todo o seu procedimento geral, instruído pelo Regimento Interno Comum do Congresso Nacional, bem como aquele empreendido na aprovação de tratados internacionais comuns. Ao final, aborda a questão do controle de constitucionalidade afeita ao assunto, explicando a possibilidade de fiscalização abstrata de constitucionalidade sobre os decretos legislativos e concluindo pela impossibilidade de tal fiscalização diretamente sobre os tratados internacionais.

Nádia Regina da Silva Pinto visa debater as perspectivas democráticas contemporâneas relacionadas ao índice de Desenvolvimento Humano- IDH dos países da América Latina no incremento de políticas públicas voltadas ao aumento da qualidade de vida.

Mario Jorge Philocreon de Castro Lima prevê que o implemento do recente Acordo de Associação União Europeia – Mercosul estabelecerá um novo sistema de solução de controvérsias, destinado a atender às eventuais demandas surgidas no âmbito do Acordo, e sua vigência futura induzirá a coexistência de dois sistemas de solução de controvérsias de natureza interestatal no Mercosul, embora dirigidos para operações de diferentes destinação comercial, fazendo-se necessário observar a composição desses dois sistemas solução de controvérsias em razão das alternativas que oferecem aos operadores econômicos dos países membros dos dois blocos, para solucionar suas eventuais divergências.

Tuana Paula Lavall e Giovanni Olsson analisam em que medida, a economia solidária, movimento social de dimensões globais, pode contribuir para esse intento. De forma específica, recuperam aspectos da construção do conceito de desenvolvimento sustentável pluridimensional e da sua emergência nova Agenda; apresenta o modelo de governança nela adotado, destacando o papel dos atores não estatais; e caracteriza o movimento da economia solidária como ator relevante.

Geralcilio José Pereira da Costa Filho perquire sobre as normas editadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) ante a Reforma Trabalhista, por meio do controle de convencionalidade, que busca aferir a compatibilidade das leis, a exemplo da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, às normas de Direito Internacional.

Sébastien Kiwonghi Bizawu e Pedro Andrade Matos examinam os desafios da cooperação internacional para a redução da pobreza nos países em desenvolvimento e as armadilhas da política de ajuda e de empréstimos da China aos países africanos, bem como a eventualidade de condicionalidades nas economias emergentes dos países africanos e a política de interferência nos assuntos internos desses países-parceiros.

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni demonstra as perspectivas para acessão do Brasil junto à OCDE e analisa os seus impactos no direito interno.

Juliana Muller revela que o Direito Internacional foi moldado de acordo com pretensões europeias de dominação colonial, e a historiografia da matéria representa ainda hoje estes interesses, naturalizando e legitimando uma pretensa superioridade de alguns povos sobre outros, propondo meios pelos quais esta hegemonia pode ser contraposta, partindo da comprovação da Ocidentalização da matéria, explanando as consequências desta distorção e expondo alguns dos esforços na direção da descolonização da disciplina para, finalmente, averiguar como é possível tornar esta historiografia mais plural e justa.

Catharina Orbage De Britto Taquary e Eneida Orbage De Britto Taquary investigam a migração decorrente de catástrofes ambientais que impõe ao indivíduo o abandono de sua cultura em seu país, determinando sua condição de refugiado ambiental e conseqüentemente o processo de aculturação. A problemática consiste na necessidade e dever do Estado que recebe o refugiado no fornecimento de proteção, integração e garantia dos direitos fundamentais aos refugiados ambientais.

Joaner Campello de Oliveira Junior revela que o BNDES vem se estruturando institucionalmente e apoiando projetos pautados no marco internacional do desenvolvimento sustentável. Em outro trabalho, o mesmo autor aborda as perspectivas desta nova corrida espacial no marco jurídico do Direito Internacional Espacial.

Glauco Ferreira Maciel Gonçalves, Érico Andrade e Alex Lamy de Gouvea abordam aspectos da cooperação judiciária transnacional entre magistrados, como a cada vez mais global jurisprudência constitucional, a crescente interação judicial e o desenvolvimento de uma doutrina distinta do judicial comity, dentre outros que, juntos, representam a construção gradual de sistema legal global no qual os juízes começam a se reconhecer como participantes de um empreendimento judicial comum e membros de uma profissão que transcende as fronteiras nacionais.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas ótimas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do venturoso e inovador evento, realizado pela primeira vez de forma integralmente virtual.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo- UNICURITIBA

Prof. Dr. Mario Jorge Philocreon de Castro Lima- UFBA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC

Nota técnica: O artigo intitulado “A aplicabilidade de normas internacionais humanitárias em conflitos armados não internacionais” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Internacional. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



**REFUGIADOS AMBIENTAIS E O ACULTURAMENTO: A RELAÇÃO ENTRE UM NOVO ESTADO E UM NOVO CIDADÃO.**

**ENVIRONMENTAL REFUGEE AND ACCULTURATION: A RELATIONSHIP BETWEEN A NEW STATE AND A NEW CITIZEN.**

**Catharina Orbage De Britto Taquary  
Eneida Orbage De Britto Taquary**

**Resumo**

Objetiva-se discutir a migração decorrente de catástrofes ambientais que impõe ao indivíduo o abandono de sua cultura em seu país, determinando sua condição de refugiado ambiental e conseqüentemente o processo de aculturação. A problemática consiste na necessidade e dever do Estado que recebe o refugiado no fornecimento de proteção, integração e garantia dos direitos fundamentais aos refugiados ambientais. O tema se justifica porque a degradação do meio ambiente leva a fatores migratórios, e, ainda, impõem aos indivíduos que abandone sua cidade ou seu país, deixando para trás sua cultura. A metodologia utilizada será o direito comparado e a revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Refugiados ambientais, Meio ambiente, Imigração, Dignidade da pessoa humana, Aculturação

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective is to discuss the migration resulting from environmental catastrophes that impose on the individual the abandonment of their culture in their country, determining their condition as an environmental refugee and consequently the process of acculturation. The problem is the need and duty of the State that receives the refugee to provide protection, integration and guarantee of fundamental rights to environmental refugees. The theme is justified because the degradation of the environment leads to migratory factors, and also imposes on individuals to leave their culture behind. The methodology used will be comparative law and bibliographic review.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental refugees, Environment, Immigration, Dignity of human person, Acculturation

## INTRODUÇÃO

A crise migratória se torna uma discussão latente, principalmente, com todas as lutas e crises emblemáticas que o mundo vive atualmente, em especial, o continente europeu. Porém, a migração é um termo bastante antigo e sua prática mais remota ainda. É nesta perspectiva que se busca analisar o contexto vivido e enfrentado pelo refugiado ambiental naqueles países que fornecem o refúgio e quais os tipos de acontecimentos que levam o indivíduo a se tornar um refugiado ambiental.

O tema se justifica porque a degradação do meio ambiente leva a fatores migratórios, e, ainda, impõem aos indivíduos que abandone sua cidade ou seu país, deixando para trás sua cultura para conviver com uma cultura diversa, que deve ser respeitada, mas que deve também integrar-se à dos refugiados que foram recebidos, visando preservar seus direitos e suas garantias.

Desde a época da colonização e disputas territoriais, fala-se em migração. Normalmente, associa-se a migração a algo que esteja relacionado a mudanças de países, sejam os motivos os mais diversos, desde a ideia de escolha por uma vida melhor, dominação territorial ou, para entrar no contexto deste ensaio, a migração por fatores ambientais.

A migração por fatores ambientais é algo frequente e fica mais evidente a cada catástrofe ambiental que deixa os indivíduos de países afetados mais propícios ao abandono de seus habitats para a vivência em outros países, muitas vezes com culturas extremamente distintas.

Portanto, vive-se em uma sociedade de risco, numa pós modernidade em que não existe possibilidade de previsão do perigo, inclusive os ambientais, pelo Estado, de forma eficaz, ou seja, danos podem até ser previstos, mas sua previsão é limitada ao espaço de tempo muito curto e próximo ao evento catastrófico que atinge determinada sociedade.

Esses danos não necessariamente são ciclos naturais do meio ambiente, uma vez que em muitos casos os danos são frutos das más práticas dos seres humanos. São frutos da poluição do ar, do solo, da água, ou ainda, frutos do desmatamento.

É nesse sentido, e pelos danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação (pelo longo período de reversão) que os indivíduos dos países afetados tendem a migrar. Essa migração por catástrofes ambientais deu origem ao termo refugiados ambientais.

Os refugiados ambientais são, portanto, aquelas pessoas as quais não podem mais viver em seu habitat natural, ou onde nasceram, devido aos danos ambientais. As condições climáticas, o solo e o ar tornam impossibilitados de dar continuidade imediata à vida do país atingido.

Em larga escala, os refugiados ambientais são os imigrantes de diferentes países, os quais buscam asilo ou refúgio em outros países não afetados a fim de que possam ter uma melhoria na qualidade de vida.

Em pequena escala, têm-se os refugiados ambientais dentro de um mesmo país, ou seja, são aqueles que saem de seus estados e suas cidades em busca de qualidade de vida, influenciados pelos fatores ambientais.

Vale ressaltar que a grande problemática que atinge a tipologia dos refugiados ambientais não é o processo migratório em si, mas o tempo que esse refúgio pode durar, uma vez que a chance deste refugiado retornar ao país de origem pode demorar anos, ou nunca acontece.

O fato do refugiado ambiental não retornar ao seu país desencadeia infinitas alterações dentro do País que o recebe, a começar pela cultura e tradição de uma sociedade que passa a ser modificada pelo processo migratório.

A problemática pauta-se, então, na seguinte questão: como fornecer proteção, integração e garantia dos direitos fundamentais típicos a vida humana para um refugiado ambiental, quando nem mesmo para os cidadãos naturais o Estado Democrático de Direito consegue propiciar?

A partir da problemática proposta surgem as seguintes hipóteses:

- i- O país atingido pelo dano ambiental, para que seja habitável novamente, demora vários anos;
- ii- O Estado que fornece refúgio não consegue promovê-lo de forma eficiente;

iii- O refugiado não quer se inserir na nova cultura;

vi- Há intolerância gerada entre os indivíduos nacionais e os naturalizados;

v- A existência da marginalização do refugiado.

É importante destacar que este artigo não busca descartar o fornecimento de refúgio, mas demonstrar que há uma sequência de efeitos que acompanham esse processo. Nesta pesquisa visa-se como objetivo geral comprovar que existe a possibilidade de refúgio.

No que tange os objetivos específicos, busca-se identificar que, além da possibilidade de refúgio, o país que o oferece deve propiciar também dignidade e as demais garantias fundamentais previstas pelas Constituições dos Estados Democráticos de Direito.

A metodologia a ser utilizada é a realizada a partir da análise documental e bibliográfica sobre a pesquisa, para que se viabilize a apreciação crítica em face do Direito Comparado.

E, por fim, busca-se atingir o resultado esperado da pesquisa que é a possibilidade de respeito a cultura do refugiado integrando-o à cultura do País que o acolhe, visando a proteção, integração e fornecimento de qualidade de vida para todos os cidadãos, sejam naturais ou não, mas que compõem a nação.

## **1 MEIO AMBIENTE E A RELAÇÃO COM O CONTEXTO SOCIAL**

Todas as sociedades são, de perto, indissoluvelmente ligadas ao ambiente natural em que elas são incorporadas. Estruturas produtivas e atividades sociais humanas e relações sociais são moldadas de forma significativa pelo *mix* de recursos naturais disponíveis, pela geografia física, por padrões de tempo, pela receptividade das condições naturais para a transformação, e por uma variedade de outras características do ambiente (UNITED NATIONS RESEARCH INSTITUTE FOR SOCIAL DEVELOPMENT, 2020).

A degradação ambiental- incluindo o esgotamento dos recursos renováveis e não renováveis e a poluição do ar, água e solos- pode ser uma fonte significativa de estresse sobre

as sociedades. Ela pode atuar sobre a integração social indiretamente, através das restrições que coloca em atividades produtivas, e também pode ter impactos sociais mais diretos (UNITED NATIONS RESEARCH INSTITUTE FOR SOCIAL DEVELOPMENT, 2020).

O declínio ambiental pode induzir mudanças nos padrões de assentamento e, assim, perturbar estabelecidas relações sociais, pode acelerar a estratificação social ou promover a solidariedade social e estimular ação coletiva (UNITED NATIONS RESEARCH INSTITUTE FOR SOCIAL DEVELOPMENT, 2020).

Ao mesmo tempo, o meio ambiente tem recebido, em quase toda parte, mudança consideravelmente feita pela atividade humana. Portanto, a degradação do ambiente só pode ser compreendida dentro do contexto da sociedade que suporta o ambiente. Mudanças nos padrões de integração social afeta as maneiras em que os recursos naturais são utilizados pela sociedade, o valor atribuído à natureza, e a importância anexada a conservação e recuperação ambiental (UNITED NATIONS RESEARCH INSTITUTE FOR SOCIAL DEVELOPMENT, 2020).

As inter-relações entre sociedade e natureza, bem como a importância da saúde ambiental para saúde social, tornaram-se, recentemente, amplamente reconhecida. O desenvolvimento sustentável se tornou um objetivo amplamente aceito, e é visto como um elemento essencial do desenvolvimento social (UNITED NATIONS RESEARCH INSTITUTE FOR SOCIAL DEVELOPMENT, 2020).

O termo é variado e, muitas vezes, vagamente definido, mas, como geralmente usado implica mudanças no desenvolvimento social que estão ligadas com a positividade (ou pelo menos neutra) e mudança no estado do ambiente. No entanto, há controvérsia oriunda do desacordo sobre o que são ou deveriam ser metas de desenvolvimento (SACHS, 1993, P. 49-99).

A questão de como alcançar o desenvolvimento sustentável também é complicada pela falta de acordo sobre quais são condições ambientais ótimas e em que ponto o ambiente se torna degradado (SACHS, 1993, P. 49-99).

Na verdade, porque a percepção do ambiente depende do contexto social, e sobre a posição observada dentro de sua sociedade, a pergunta é impossível de se contentar definitivamente. Alguns veem o ambiente ideal como sendo o mais próximo possível a um

estado primitivo de natureza, e acredita-se que a biosfera tem suas próprias necessidades que devem ser respeitadas independentemente das necessidades humanas: eles argumentam que a observação da dignidade da natureza deve ser uma consideração primária da utilização de decisões de recursos (UNITED NATIONS RESEARCH INSTITUTE FOR SOCIAL DEVELOPMENT, 2020).

No extremo oposto, outros veem o valor do ambiente físico como descansando principalmente em sua utilidade para os seres humanos: eles enfatizam a utilização de recursos em suas análises ambientais e defendem a eficiência dos recursos ambientalmente sustentáveis de extração não porque a natureza tem um valor intrínseco ou independente, mas por causa da degradação do ambiente que afeta o bem-estar humano. Mesmo a estética do ambiente não é um acordo comum (UNITED NATIONS RESEARCH INSTITUTE FOR SOCIAL DEVELOPMENT, 2020).

Enquanto algumas pessoas percebem a beleza nas florestas desabitadas, outros encontram-na em terras agrícolas cultivadas, e ainda outros preferem os artifícios da cidade, e os edifícios, pavimentação e as luzes dos espaços construídos para uso humano intensivo (SACHS, 1993, P. 49-99).

Há, inevitavelmente, tensões entre essas diferentes percepções para o meio ambiente. Essas tensões têm sido intensificadas com a mudança social, as quais têm acelerado e aumentado a degradação ambiental. No entanto, embora não haja acordo sobre o assunto citado, deve ser dada prioridade aos interesses na tomada de decisões sobre o uso dos recursos, pois, existe, em grande parte, um consenso, pelo menos sobre o que constituiria uma direção positiva para a mudança ambiental: a maioria concorda que as áreas poluídas ou degradadas devem ser reabilitadas, por exemplo, e que a exploração não sustentável dos recursos deve ser reduzida antes que se torne irreversível (SACHS, 1993, P. 49-99).

O que continua a ser estabelecida é a forma como essas mudanças ambientais positivas podem ser ligadas a positiva mudança social, ou seja, como minimizar os *trade-offs* entre a saúde do meio ambiente e desenvolvimento social, e maximizar as complementaridades entre eles (SACHS, 1993, P. 49-99).

## 2 REFUGIADOS

Quando se trata de refugiados, o mundo tem infinitas variações para conceituar o termo. Existem diferentes modos de análise para caracterizar quem se enquadra como um refugiado, contudo, é equivocado pensar que ser refugiado é algo presente ou descoberto no século XXI.

O *status* de refugiado é considerado para aqueles os quais são autorizados a permanecer no país. Há estados gerais que aos refugiados são concedidos, sendo que aqueles dependem das mudanças políticas e mudanças de procedimentos.

Contudo, segundo a Convenção dos Refugiados de 1951, inclusive da qual o Brasil é signatário, no artigo primeiro, tem-se a definição do termo de refugiado e deverá ser aplicado a qualquer pessoa (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

Considera-se um refugiado aquele que está abrigado pelo regime de 12/05/1926 e 30/06/1928 ou nos termos das Convenções de 28/10/1933 e 10/02/1938, no Protocolo de 14/09/1939 ou da Constituição da Organização Internacional para os Refugiados (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

As decisões de não elegibilidade tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados, durante o período de suas atividades, não obsta que o estado de refugiado seja reconhecido para as pessoas que preenchem as condições da Convenção (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

A Convenção é resultado de acontecimentos ocorridos antes de 01 de janeiro de 1951 e devido à *wellfounded* – o medo de ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação de um determinado grupo social ou opinião política; ainda o fato de estar fora do país de sua nacionalidade e não poder ou, em virtude desse temor, não querer valer-se da proteção desse país; ou que, se não ter nacionalidade e estar fora do país de sua anterior residência habitual. E em face das consequências desses possíveis acontecimentos, os refugiados não podem ou, em virtude desse receio, não queiram retornar ao país de origem (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

No caso de uma pessoa que tem mais do que uma nacionalidade, o termo país de sua nacionalidade é possível por cada um dos países dos quais ele é nacional. Não é possível haver a desconsideração da proteção do país de sua nacionalidade se, sem qualquer razão, o receio não tenha fundamento válido e legal. E, ainda, que esta pessoa não tenha perdido a proteção de um dos países de que é nacional (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

Para os fins da Convenção, as palavras acontecimentos ocorridos antes de 01 de janeiro de 1951 no artigo 1º, secção A, devem ser entendidos como significar tanto: (a) "acontecimentos ocorridos na Europa antes de 01 janeiro de 1951"; ou (b) "acontecimentos ocorridos na Europa ou em outro lugar antes de 01 de janeiro de 1951", e cada Estado contratante fará uma declaração no momento da assinatura, ratificação ou adesão, especificar qual dos significados que se aplica para efeitos das suas obrigações decorrentes do presente Convenção (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

Qualquer Estado Contratante que adotou a fórmula (a) pode, a qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula (b) por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

A Convenção deixará de ser aplicável a qualquer pessoa abrangida pelas disposições da secção A se (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020): (1) ele voluntariamente valer-se da proteção do país da sua nacionalidade; ou (2) Tendo perdido a nacionalidade, ela a recuperar voluntariamente; ou (3) Ele tem adquirido uma nova nacionalidade e goza da proteção do país da sua nova nacionalidade; ou (4) Se voltou voluntariamente a instalar-se no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por receio de ser perseguido; ou (5) Ele não pode mais, porque as circunstâncias em consequência das quais ele foi reconhecido como refugiado, terem cessado de existir, continuar a recusar valer-se da proteção do país da sua nacionalidade.

A pessoa que não tem nacionalidade devido às circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiado e estas deixando de existir será capaz de retornar ao país da sua antiga e habitual residência (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

A Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente beneficiam de órgãos ou agências das Nações Unidas que não sejam as Nações Unidas Alto Comissariado para a proteção ou assistência dos Refugiados (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).



Quando essa proteção ou assistência tiver cessado por qualquer razão sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida em conformidade com as resoluções pertinentes adotadas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, estas pessoas *ipso facto* ter direito aos benefícios da presente Convenção (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

A Convenção não se aplica a uma pessoa que é reconhecida pelas autoridades competentes do país em que tenham intervindo como residência tendo os direitos e obrigações adstritos à posse da nacionalidade desse país (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

As disposições da Convenção não se aplicam a qualquer pessoa com relativamente às quais existem razões sérias para considerar que: (a) Que cometeram um crime contra a paz, crime de guerra ou um crime contra a humanidade, tal como definidos nos instrumentos internacionais elaborados para prever disposições relativas a esses crimes; (b) Que cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio, antes de sua admissão a esse país como refugiado; (c) Que praticaram atos contrários aos propósitos e princípios da Nações Unidas (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

Existem três subcategorias para a tipologia de refugiados ambientais. Em primeiro, estão as (i) pessoas de deslocamentos temporários, as quais após os desastres como enchentes, terremotos, erupções vulcânicas. São temporárias porque supostamente as pessoas podem regressar aos seus habitats e começar a reabilitação e meios de subsistência para a reconstrução de suas casas. Estes eventos podem acontecer periodicamente (STOJANOV, 2020).

Em segundo, (ii) estão as pessoas de deslocação permanente, é a tipologia criada para os desastres como um efeito de projetos de desenvolvimento (por exemplo, grandes barragens, eventos industriais, mineração, etc.). Os refugiados em potencial são aqueles afetados pela subida do nível do mar devido a mudanças climáticas (STOJANOV, 2020)

A Comissão Mundial de Barragens (CMB) publicou no relatório do ano 2000, e avaliou impactos da construção das grandes barragens na segunda parte do século XX. O deslocamento é relatado a partir de 68 das 123 represas (56 por cento), principalmente na Ásia, África e América Latina, como grandes barragens uma das formas de deslocamento forçado, a partir de 40 - 80 milhões de pessoas de seus meios de subsistência e casas (STOJANOV, 2020).

No que tangem aos programas de reassentamento, o foco é predominante no processo de deslocalização física, em vez de o desenvolvimento econômico e social das áreas deslocadas e de outras afetadas negativamente. O resultado tem sido o empobrecimento da maioria dos reassentados (STOJANOV, 2020).

No terceiro tipo da subcategoria estão os (iii) deslocamentos temporários ou permanentes de pessoas. Às vezes - por exemplo, depois de um período de seca - as pessoas deslocadas na verdade podem voltar aos seus hábitos originais no futuro (STOJANOV, 2020).

O debate sobre a questão dos refugiados ambientais (migrantes) está se tornando mais frequente na comunidade científica bem como campo humanitário. Muitos artigos e estudos têm surgido desde 1990 e primeiros anos de neste século, incluindo estudos para as principais organizações e agências que são responsáveis por questões de migração ou refugiados ou instituições científicas e locais de trabalho de universidades (STOJANOV, 2020).

### **3 REFUGIADOS AMBIENTAIS**

O termo "refugiados ambientais" foi popularizado pela primeira vez por *Lester Brown do Worldwatch Institute* na década de 1970. ElHinnawi define o conceito de meio ambiente refugiado, em 1985, no relatório das Nações Unidas para Programa de Meio Ambiente e chama esses refugiados como pessoas que foram forçadas a deixar o seu habitat tradicional, de forma temporária ou permanente, por causa de um rompimento ambiental acentuada (natural e / ou desencadeada por pessoas) deixando comprometida a sua existência e / ou afetando seriamente a sua qualidade de vida (BLACK, 2020).

Por perturbação ambiental entende-se qualquer mudança física, química e / ou biológica no ecossistema (ou nos recursos base) que o tornem temporária ou permanentemente inadequadas para sustentar a vida humana (LISER FOUNDATION: LIVING SPACE FOR ENVIRONMENTAL REFUGEES, 2020).

Os refugiados ambientais são pessoas que não podem mais ter um sustento seguro em suas pátrias por diversos fatores ambientais, tais como a seca, a erosão do solo, desertificação e outros problemas ambientais associados.

Esses problemas ambientais associados às pressões populacionais e a profunda pobreza levam essas pessoas a buscar refúgio em outros lugares, mesmo que seja perigosa a tentativa de refúgio.

Vale ressaltar que nem todos aqueles caracterizados como refugiados fugiram de seus países, muitos estão como deslocados internos. Ou seja, mudam de um estado / província / cidade para obter uma vida melhor. Porém, todos os que abandonam suas pátrias têm pouca esperança de retorno previsível (MYERS, 2020).

Liser Foundation, que é especializada neste problema, simplesmente define refugiados ambientais como um povo que fica em apuros porque seus meios de subsistência tenham sido danificados devido a causas naturais ou humanas (LISER FOUNDATION: LIVING SPACE FOR ENVIRONMENTAL REFUGEES, 2020).

Há uma tipologia que caracteriza os motivos mais frequentes de busca pelo refúgio em face da piora do meio ambiente devido às pessoas que se tornam ou são refugiados: 1. Desastres Naturais: a) inundações; b) terremotos; c) erupções vulcânicas; d) deslizamentos de terra; e) tempestades costeiras graves (incluem ciclones tropicais) (LONERGAN, 2020).

Eles são normalmente caracterizados por um início rápido, e o seu efeito devastador é uma função do número pessoas de vulneráveis na região, em vez da gravidade do desastre. As pessoas de baixa renda nos países em desenvolvimento são os mais afetados porque eles são o mais vulneráveis (LONERGAN, 2020).

Em seguida tem-se as alterações cumulativas, as quais são em geral, naturais dos processos existentes, a uma taxa mais lenta que interagem e avançam pelas atividades humanas. 2. Variações Cumulativas (*Slow-Onset*): a) a desertificação; b) a degradação do solo e erosão; c) as secas e deficiência de água potável; d) as mudanças climáticas (aquecimento global); e) A subida do nível do mar; f) a fome (LONERGAN, 2020).

As alterações cumulativas são induzidas pelo homem. A degradação do solo é um fator que afeta diretamente a suficiência econômica nas zonas rurais. A disponibilidade de

água é outro fator que pode afetar meios de vida sustentáveis. Fatores como a escassez de água é induzida pelo homem e a degradação do solo causa o deslocamento da população.

Contudo, a ligação com refúgio é muito mais indireta; na maioria dos casos, o crescimento mais rápido da população, o declínio econômico, distribuição desigual de recursos, a falta de apoio institucional e da repressão política também são presentes. Porém, na eventualidade de validade dos impactos humanos, a teoria sobre mudanças climáticas que se trata não é capaz de reconhecer exatamente o que é o claro, se é a causalidade natural (exceto, é claro, vulcânica, erupções e furacões) e quais perigos ou desastres naturais são influenciados pelos seres humanos (tais como inundações, secas, furacões devido ao aquecimento global, etc.). Há, portanto, a combinações de fatores humanos e naturais (LONERGAN, 2020).

Na terceira categoria tem-se: 3. Involuntariamente causar acidentes e industrial: a) acidentes nucleares; b) desastres de industrial (por exemplo, química) fábricas; c) a poluição ambiental. Esta categoria inclui fábricas de produtos químicos, transportes, acidentes com reatores nucleares e poluição ambiental (ar, terra, água). Os dois mais óbvios são exemplos, o acidente nuclear de Chernobyl, na Ucrânia (ex-URSS), em 1986, e da União Carbide acidente em Bhopal, na Índia, em 1987 (LONERGAN, 2020).

Entre 1986 e 1992, houve mais de 75 (setenta e cinco) acidentes químicos graves que mataram quase 4.000 (quatro mil) pessoas em todo o mundo, deixaram feridos outros 62.000 (sessenta e dois mil), e deslocou mais de 2 (dois) milhões. A maior parte dos deslocamentos, no entanto, eram temporários (LONERGAN, 2020).

No caso do acidente de Bhopal, apesar da morte de 2.800 (duas mil e oitocentos) pessoas e causar doenças a 200.000 (duzentas mil) mais, havia praticamente nenhum movimento em massa de população para fora da região (LONERGAN, 2020).

No quarto item observa-se 4. Desenvolvimento de Projetos: a) construção de barragens rio; b) canais de irrigação; c) mineração (extração) recursos naturais. Estima-se que os projetos de desenvolvimento na Índia forçaram mais de 20 (vinte) milhões de pessoas a deixarem seus habitats nas últimas três décadas. As Três Gargantas, o Projeto da represa na China deverá deslocar cerca de 1 (um) milhão de pessoas (LONERGAN, 2020).

No Brasil, a tentativa de construção da represa de Belo Monte já deslocou compulsoriamente mais de 9 (nove) mil famílias, incluindo 600 (seiscentas) famílias indígenas que moravam na cidade de Altamira no Pará. Além, de várias outras famílias de diferentes cidades que também estão sendo afetadas e deslocadas obrigatoriamente (AUDIÊNCIA EM ALTAMIRA EXPÕE DRAMAS DO DESLOCAMENTO COMPULSÓRIO DE BELO MONTE., 2020).

Na quinta hipótese de análise tem-se: 5. Os conflitos e guerra: a) a guerra biológica; b) destruição de ambiente; c) guerras devido a recursos naturais. A degradação ambiental é considerada por muitos autores à causa e efeito de conflito armado, a evidência de guerras sendo travadas sobre o ambiente são os conflitos de terra e dos recursos naturais (LONERGAN, 2020).

Há um uso crescente do meio ambiente como uma arma de guerra ou ferramenta estratégica. Como exemplo, está a ameaça pela Turquia para restringir o fluxo do Eufrates, para Síria e Iraque, a fim de pressionar a Síria a descontinuar o seu apoio de separatistas curdos na Turquia, a descarga intencional de petróleo no Golfo Pérsico durante a Guerra do Golfo (1990-1991) e a destruição de sistemas de irrigação durante conflitos na Somália. Tais atividades têm semelhantes consequências nas mudanças observadas acima (LONERGAN, 2020).

Todavia, nesses casos, parece claro que o ambiente é apenas um sintoma de um conflito maior, e a causa raiz de qualquer movimento de população é o próprio conflito, e as razões por trás dele (LONERGAN, 2020).

## **4 PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**

Fundamentada no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reconhece o direito das pessoas de buscar asilo por perseguição em outros países, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 1951, é a peça central da proteção internacional de refugiados hoje (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

A maioria dos Estados Partes na Convenção de emissão deste documento, que se tornou tão amplamente aceito como o antigo "passaporte *Nansen*", têm um documento de identidade para os refugiados elaborados pelo primeiro Comissariado para os Refugiados Fridtjof Nansen, em 1922 (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

Nos termos da Convenção e do Protocolo, há um papel especial para o ACNUR. Membros comprometem-se a cooperar com o ACNUR no exercício de suas funções, que constam do seu Estatuto, de 1950, juntamente com uma série de outros gerais (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

A Convenção de 1951 consolida instrumentos internacionais anteriores relativos aos refugiados e fornece a codificação mais abrangente dos direitos dos refugiados a nível internacional. Em contraste com os instrumentos internacionais de refugiados anteriores, os quais se aplicavam a grupos específicos de refugiados, a Convenção de 1951 subscreve uma única definição do termo "refugiado" no artigo 1º (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

A Convenção entrou em vigor em 22 de abril de 1954, e tem sido sujeita apenas a uma alteração na forma de um Protocolo de 1967, que removeu os limites geográficos e temporais da Convenção de 1951. A Convenção de 1951, como um instrumento pós-Segunda Guerra Mundial, era originalmente de âmbito limitado às pessoas que fogem de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e dentro da Europa (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

O Protocolo de 1967 removeu essas limitações e assim deu a Convenção a cobertura universal. Desde então, foi completado por refugiados e regimes de proteção subsidiária em várias regiões, bem como através do desenvolvimento progressivo do direito internacional dos direitos humanos (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

A importância fundamental e a relevância duradoura da Convenção e do Protocolo são amplamente reconhecidas. Em 2001, os Estados Partes emitiram uma Declaração reafirmando seu compromisso com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, e eles reconheceram em particular, que o princípio fundamental de não repulsão é incorporado no direito internacional consuetudinário (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

A ênfase dessa definição é relativa à proteção das pessoas que sofrem perseguições políticas ou outras formas de perseguição. Um refugiado, de acordo com a Convenção, é

alguém que é incapaz ou não quer regressar ao seu país de origem devido a um receio fundado em perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

A Convenção é o instrumento que, com base nos direitos, é sustentada por uma série de princípios fundamentais, nomeadamente a não discriminação, não-penalização e de não repulsão. Disposições da Convenção, por exemplo, estão aplicadas sem discriminação de raça, religião ou país da origem (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

A própria evolução do direito internacional dos direitos humanos também reforça o princípio de que a Convenção deverá ser aplicada sem discriminação quanto ao sexo, idade, deficiência, sexualidade, ou outros fundamentos proibidos de discriminação (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

A Convenção estipula ainda que, salvo exceções específicas, refugiados não devem ser penalizados pela sua entrada ou permanência ilegal. Esta reconhece que a procura de asilo pode exigir refugiados de violar as regras de imigração (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

As penalidades proibidas podem incluir o que vem a ser entendido como a imigração criminal ou infrações relacionadas com a procura de asilo, ou sendo arbitrariamente detidos puramente com base em busca de asilo (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

É importante ressaltar que a Convenção contém diversas salvaguardas contra a expulsão de refugiados. O princípio da *nonrefoulement* é tão fundamental que não há reservas ou derrogações que podem ser feitas a ele. Ele prevê que ninguém deve expulsar ou devolver ("*refouler*") um refugiado contra a sua vontade, de qualquer forma, para um território onde ele ou ela sofreu ameaças à vida ou à liberdade (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

A Convenção estabelece as normas mínimas básicas para o tratamento dos refugiados, sem prejuízo, unidos pela concessão de um tratamento mais favorável. Esses direitos incluem o acesso aos tribunais, à educação primária, ao trabalho, e a provisão para documentação, incluindo um documento de viagem de refugiado em forma de passaporte (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

A Convenção, contudo, não se aplica a todas as pessoas que possam ser qualificadas como refugiados previsto pelo artigo 1º. Em particular, a Convenção não se aplica àqueles

para os quais existem razões ponderosas para pensar que cometeram crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, sérios crimes de direito comum ou são culpados de atos contrários aos propósitos e princípios da Organização das Nações Unidas (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

A Convenção também não se aplica aos refugiados, os quais se beneficiam da proteção ou assistência de uma Organização das Nações Unidas, agência diferente do ACNUR, tais como refugiados da Palestina que se enquadram aos auspícios da Agência das Nações Unidas de Socorro e Trabalho para a Palestina Refugiados no Próximo Oriente (UNRWA). A Convenção também não se aplica aos refugiados que têm um estatuto equivalente aos nacionais no seu país de asilo (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

Além de expandir a definição de refugiado, o Protocolo obriga os Estados a respeitar as disposições substantivas da Convenção de 1951 a todas as pessoas abrangidas pela definição de refugiado no artigo 1º, sem qualquer limitação de data. Embora relacionado com a Convenção, desta forma, o Protocolo é um instrumento independente, ao qual não se limita aos Estados Partes à Convenção (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

As resoluções da Assembleia, e, em particular, para facilitar este direito específico de supervisionar a aplicação desses instrumentos. Por seu Estatuto, o ACNUR é encarregado de, entre outros, a promoção de instrumentos internacionais para a proteção dos refugiados, e supervisionar a sua aplicação (THE UN REFUGEE AGENCY, 2020).

Segundo o relatório anual da Organização do Fundo das Nações Unidas - Populações a migração é um barômetro da mudança social, econômica e política, a nível nacional e internacional níveis. Porém, o relatório não se refere a condições ambientais que contribuem para migração (UNFPA, 2015).

No relatório, observam-se pessoas sentadas nos telhados de suas casas subindo tentando escapar da água; pessoas ao lado de ruínas de suas casas depois de um terremoto; pessoas que tiveram de deixar suas casas e campos devido à deficiência de água ou nuclear desastre. Eles são refugiados também, mas não são aceitos pela lei internacional como refugiados (UNFPA, 2015).



## CONCLUSÃO

Após essa análise sobre o contexto e aplicações legislativas sobre os refugiados ambientais, bem como a degradação do meio ambiente tem-se que a Convenção dos Refugiados de 1951 entende que os Estados partes devem aplicar todas as normas previstas aos refugiados sem discriminação por raça, religião ou país de origem.

Os Estados partes devem, portanto, fornecer aos refugiados a possibilidade de tratamento favorável como se fossem cidadãos naturais e de acordo com as nacionalidades em respeito à liberdade de prática da religião, inclusive na educação religiosa de sua prole.

Diferentemente de migrantes, os refugiados não escolhem deixar seus países. Os migrantes econômicos são pessoas que deixam seus países de origem somente por fatores econômicos, buscando melhorias materiais em suas vidas (KATE JASTRAM. MARILYN ACHIRON, UNHCR, 2015).

A grande diferença entre os migrantes econômicos e os refugiados é que os primeiros têm a proteção de seus países de origem, mas os refugiados não. E, ainda, os migrantes não têm o status de refugiados e não podem receber a proteção internacional tal qual um refugiado recebe (KATE JASTRAM. MARILYN ACHIRON, UNHCR, 2015).

Um refugiado tem o direito ao asilo seguro, entretanto, a proteção internacional se compromete com o direito além do asilo físico seguro. Os refugiados deveriam receber pelo menos os mesmos direitos e a ajuda básica necessária, como qualquer outro estrangeiro, qual seja residente legal, incluindo os direitos e garantias individuais (KATE JASTRAM. MARILYN ACHIRON, UNHCR, 2015).

Assim, os refugiados têm os direitos civis básicos, incluindo a liberdade de pensamento, de movimento e a liberdade de não receber tortura nem tratamento degradante. De forma similar, os direitos econômicos e sociais são aplicáveis aos refugiados como os direitos individuais (KATE JASTRAM. MARILYN ACHIRON, UNHCR, 2015).

Por fim, todo refugiado deve ter acesso ao tratamento médico e todo adulto refugiado deve ter o direito ao trabalho, de modo que nenhuma criança refugiada pode ser privada da escola e dos estudos (KATE JASTRAM. MARILYN ACHIRON, UNHCR, 2015).

## REFERÊNCIAS

BLACK, Richard. **Environmental refugees: myth or reality?** *New Issues in refugee Research*. Working Paper No. 34, University of Sussex, Brighton. ISSN 1020-7473. 2001. Disponível em: <http://www.jha.ac/articles/u034.pdf> (18.2.2004). Acesso em: 16/03/2020.

LISER FOUNDATION. **Living Space For Environmental Refugees**. Disponível em: [www.liser.org](http://www.liser.org). Acesso em: 16/03/2020.

LONERGAN, Steve. **The Role of Environmental Degradation in Population Displacement**. Global Environmental Change and Security Project Report, Research Report 1, July 1998 (2nd edition), University of Victoria, Canada. Disponível em: <http://www.gechs.org/rr1/appendices.pdf>. Acesso em: 16/03/2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **AUDIÊNCIA EM ALTAMIRA EXPÕE DRAMAS DO DESLOCAMENTO COMPULSÓRIO DE BELO MONTE**. Disponível em: <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2014/audiencia-em-altamira-expoe-dramas-do-deslocamento-compulsorio-de-belo-monte>. Acesso: 16/03/2020.

MYERS, Norman. **Exploring The Frontiers of Environmental Science**. Lecture at occasion of laureate of the Blue Planet Prize by The Asahi Glass Foundation in Tokyo. 2001. Disponível em: <http://www.afinfo.or.jp/eng/honor/2001lect-e.pdf>. Acesso em: 16/03/2020.

SACHS, Wolfgang. Global ecology and the shadow of development. **Global ecology: A new arena of political conflict**, v. 3, p. 22, 1993.pp.49-99. Acesso em: 16/03/2020. STOJANOV, Robert. **Environmental Refugees – Introduction**. *Acta Universitatis Palackianae Olomucensis Facultas Rerum Naturalium*. Geographica 38, 2004. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.385.5523&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 16/03/2020.

THE UN REFUGEE AGENCY. **Convention and Protocol Relating to the Status of Refugees**. **Published by: Refugees**. Text of the 1951 Convention Relating to the Status of Refugees. Text of the 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees. Resolution 2198 (XXI) adopted by the United Nations General Assembly. UNHCR Communications and Public Information Service. Geneva. Switzerland. Disponível em: [www.unhcr.org](http://www.unhcr.org). Acesso em: 16/03/2020.

UNFPA (1993): **The State of World Population 1993**. UNFPA, New York. ISBN 0-89714-119-9 UNHCR (1951): Úmluva o právním postavení uprchlíků. www.unhcr.cz (16.03.2020)

UNITED NATIONS RESEARCH INSTITUTE FOR SOCIAL DEVELOPMENT.  
**Environmental Degradation and Social Integration UNRISD**. Briefing Paper No. 3 World Summit For Social Development. November 1994. Disponível em: [http://www.unrisd.org/80256B3C005BCCF9/\(httpAuxPages\)/52B8B9CA2197847380256B65004C9CC9/\\$file/bp3.pdf](http://www.unrisd.org/80256B3C005BCCF9/(httpAuxPages)/52B8B9CA2197847380256B65004C9CC9/$file/bp3.pdf). Acesso em: 16/10/2015.